

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
COEDE/PR**

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 09/10/2023

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – ADEFIAP	() Presente () Ausente
Roseli de Fatima Ribas Beatriz Anton	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- FEPE	() Presente () Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Raquel de Quadros Moreira	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – APAE Cascavel	() Presente () Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristlna Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- ILECE	() Presente () Ausente
Marina Ielen Spsila Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - SETR	() Presente () Ausente
Cláudia Camargo Saldanha Maria Odhilie Diedrich	Secretaria da Educação - SEED	() Presente () Ausente
Eduardo Almeida Araújo Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – SEJU	() Presente () Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - SEES	() Presente () Ausente

Apoio técnico: Carla Felício.

Coordenadora: Cláudia Camargo Saldanha.

Relatora: Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

Relatório:

1.1 Protocolo 20.613.402-0 – Projeto de Lei nº 486/2023 - Estabelece diretrizes para concessão de atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças graves nos estabelecimentos públicos e privados do Estado do Paraná e dá outras providências. Autor: Deputado Adão Litro.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 096/2023 – CPCD

Curitiba, 05 de agosto de 2023.

Em atenção ao projeto de Lei nº 486/2023, de autoria do Deputado Adão Litro, que: estabelece diretrizes para concessão de atendimento prioritário às Pessoas portadoras de Doenças Graves nos estabelecimentos Públicos e Privados do Estado do Paraná e dá outras providências.

Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a Política voltada à Pessoa com Deficiência no âmbito de todas as Políticas Públicas. Considerando que as Pessoas com Doenças graves, durante espera de atendimento podem apresentar agravamento de sua condição. Considerando que, a Lei Federal 8.213/1991, em seu artigo 151, elenca as doenças graves Verifica-se justo e harmônico, com o ordenamento jurídico vigente o Projeto de Lei No 486/2023, que traz o direito de atendimento prioritário as Pessoas com Doenças Graves.

Considerando que, o Projeto de Lei No 486/2023, em seu artigo 3º prescreve: O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação: I – No caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, as penalidades previstas na legislação específica; II – Nos casos de estabelecimentos privados e concessionárias de serviço público, multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF/PR), a ser graduada de acordo com a gravidade da

infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido. Parágrafo único, as penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência. Considerando que a Lei 18.419/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, em seu TÍTULO II, DIREITOS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I, DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, Art. 11. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento. Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o caput deste artigo será dobrado. Considerando que a Lei 18.419/2015, prevê multa para o descumprimento do atendimento prioritário às Pessoas com Deficiência, e o Projeto de Lei No 486/2023 prevê um valor maior, sugere-se adequar o artigo 3o, parágrafo único do PL nos mesmos valores da Lei 18.419/2015.

Considerando que, tramita na Assembleia Legislativa do Paraná o Projeto de Lei que cria o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, recomendamos que os valores das multas venham compor este Fundo Estadual. No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Doenças Graves, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação. Compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis. Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

I. De acordo.
II. Encaminhe-se para DPPF

III. Após encaminhado para
GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
**Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: De acordo com a Informação Técnica 486/2023.

Parecer do COEDE: Aprovado.

1.2 Protocolo 20.850.015-5 - Projeto de Lei nº 604/2023 - Dispõe sobre a adoção nas empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “sac” e congêneres do método de chamada de vídeo para pessoas surdas. Autor: Deputado Ney Leprevost.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º103/2023 – CPCD

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 604/2023 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual NEY LEPREVOST que: Dispõe sobre a adoção nas empresas de centrais de atendimento telefônico “Call Center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres do método de chamada de vídeo para pessoas surdas.

Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. A CPCD destaca a importância de Projetos de Lei para garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência. Considerando que, o Projeto de Lei visa afastar a barreira comunicacional que impede a Pessoa com Deficiência Sensorial (Pessoa Surda), de comunicar-se de forma independente com autonomia, conforme previsão constitucional e legal, abaixo descrito Reconhecendo que a deficiência é um conceito

em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano, Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Tratado Internacional de Direitos Humanos equivalente a NORMA CONSTITUCIONAL, descreve: Artigo 2: Definições Para os propósitos da presente Convenção: “Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada; Considerando que, estas definições produzem seus efeitos no território nacional desde 2009, o Projeto de Lei Nº 604/2023, afasta a barreira de comunicação e linguagem, incluindo as Pessoas com Deficiência Sensorial (Pessoa Surda) na relação com os serviços de atendimento ao cliente (SAC), Call Centers e congêneres. Visto que, o Projeto de Lei Nº 604/2023 não determina nenhuma sanção, sugerimos que aplique-se a prevista na Lei Estadual Nº 18.419/2015 TÍTULO II DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO Art. 11. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento. Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o caput deste artigo será dobrado, que deverá ser destinado ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência do Paraná. No tocante aos direitos das Pessoas com Deficiência, qualquer iniciativa que venha a garantir estes direitos, é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação. Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, não compete-nos avaliar.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis. Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição Leite
Técnico
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
**Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Favorável a Informação Técnica 103/2023.

Parecer do COEDE: Aprovado.

1.3 Protocolo 20.850.120-8 - Projeto de Lei nº 610/2023 - Dispõe sobre a realização de ações de capacitação para auxílio imediato de crianças com doenças raras no âmbito do Fevereiro Lilás. Autor: Deputado Alisson Wandscheer.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 104/2023 – CPCD

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 610/2023 (fls. 3-6 mov. 2), de autoria parlamentar da DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN que: Dispõe sobre a realização de ações de capacitação para auxílio imediato de crianças com doenças raras no âmbito do Fevereiro Lilás.

Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com

deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. A CPCD destaca a importância do Projeto de Lei 610/2023, que vem garantir a capacitação dos diversos atores envolvidos no atendimento junto as Pessoas com Doenças Raras. Visto que, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei Federal 524/2019, que classifica como deficiência para todos os fins legais as doenças raras, o lúpus eritematoso sistêmico e discóide, e a artrite reumatoide crônica e juvenil. O texto aprovado também cria a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas. Nota-se, com o Projeto de Lei Nº 610/2023, a convergência na proteção das Pessoas com Doenças Raras, assim como já ocorre com as Pessoas com Deficiência desde 2009, quando foi promulgado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Considerando que, a Lei Federal 13.146/2015 determina:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Considerando que as Pessoas com Doenças Raras apresentam condições equivalentes às Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei Nº 610/2023 proporcionará dignidade com o melhor preparo dos diversos atores que atuam e convivem com as Pessoas com Doenças Raras/Pessoas com Deficiência. No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Doenças Raras/Pessoas com Deficiência, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a Informação Técnica 104/2023.

Parecer do COEDE: Aprovado.

1.4 Protocolo 20.850.189-5 - Projeto de Lei nº 582/2023 -

Dispõe sobre o acompanhamento para alunos com dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Autores: Deputados Ney Leprevost e Deputados Jacovós.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 095/2023 – CPCD

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei nº 582/2023 (fls 03- mov.02), de autoria: dos deputados Ney Leprevost e Delegado Jacovós, que: dispõe sobre o acompanhamento para alunos com dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (tdah) ou outro transtorno de aprendizagem.

Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. Entretanto, as condições citadas no Projeto de **Lei 582/2023**, que versa sobre alunos com **Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro Transtorno de Aprendizagem**, são condições que tecnicamente encontram-se fora do escopo de Pessoa com Deficiência, trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**DECRETO N° 6.949/2009**), pela Lei Brasileira de Inclusão (**Lei 13.146/2015**) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (**Lei 18.419/2015**) Tendo já sido encaminhado a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria Estadual de Saúde, órgãos competentes para emitir parecer técnico sobre as condições elencadas pelo Projeto de Lei 582/2023.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição Leite
Técnico
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
**Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Favorável a Informação Técnica 095/2023.

Parecer do COEDE: Aprovado.

1.5 E-mail do Conselheiro Enio Rodrigues da Rosa: Os modelos, o instrumento e o sistema nacional unificado de avaliação da deficiência.

Histórico:

Encaminhamento será levado para a plenária para o conselheiro Ênio fazer o informe. Ele deve fazer o relato na plenária.

Parecer da Comissão: Ciente do evento e a comissão aguarda apresentação

Parecer do COEDE: Ciente